



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/IJI/SC

Assunto: **DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO**

Destino: **AOS INTERESSADOS**

Processo: **08492.000770/2021-11**

Interessado: **KERWIN RENE ORTEGA LOPEZ, MARBELLI COROMOTO POMONTI VAZQUEZ, DEYVIS ADRIAN POMONTI DEVERAS**

1. Trata-se de pedido **TEMPESTIVO** de reconsideração, promovido por KERWIN RENE ORTEGA LOPEZ, venezuelano, detentor da cédula de identidade nº V14.302.664, CPF 801.770.469-02, MARBELLI COROMOTO POMONTI VAZQUEZ, venezuelana, detentora da cédula de identidade nº V11.723.672, CPF 801.770.519-06, DEYVIS ADRIAN POMONTI DEVERAS, venezuelano, detentor da cédula de identidade nº V27.115.486, CPF 801.770.559-01, contra o Autos de Infrações nº 1311\_00005\_2021, 1311\_00006\_2021 e 1311\_00007\_2021, DPF/IJI/SC, lavrados contra os mesmos, respectivamente, pelo cometimento da infração descrita no artigo 109, VII, da Lei 13.445/2017, por furta-se ao controle migratório na entrada do território nacional, aplicando-se a multa de R\$100,00 (cem reais) por cada auto lavrado.
2. Os requerentes alegam terem entrado no país em 15/01/2021. Aduzem em suas defesas que não possuem condições econômicas de arcar com o pagamento da multa imposta, por não estarem trabalhando, portanto, sem percepção de qualquer valor monetário. Requerem, ainda, a condição de refugiado.
3. Em pesquisa ao STIWEB, não há registro dos ingressos mencionados, tampouco foram devidamente comprovados. Certo é, que se apresentaram no presente Posto de Atendimento a Migrantes em 18/02/2021, momento em que foi constatada a irregularidade migratória, sendo devidamente autuados.
4. Ademais, mesmo que fosse comprovada a data de ingresso, somente corroboraria com a irregularidade, tendo em vista a Portaria 651, revogada pela 652, ambas de 2021, apontam diversas restrições, condições e exceções de ingresso ao território nacional, sendo que em nenhuma dessas se enquadravam os requerentes.
5. Assim, no dia 18/02/2021 foram lavrados os Autos de Infração e Notificação em referências, sendo Notificados, por entrarem em território nacional sem estarem autorizados, a deixarem o país voluntariamente ou a regularizarem suas situações migratórias no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no Art.109, I, da Lei.º13.445/2017 e em seu Decreto Regulamentar.
6. Diante do exposto acima, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconsideração apresentado, decidindo pela **MANUTENÇÃO** da multa imposta.
7. Cientifique os requerentes para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 dias, consoante o disposto no art.309, §8º, do Decreto 9199/2017, para instância imediatamente superior.
8. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, notifique-se por e-mail, caso haja em cadastro.
9. Após o decurso do prazo, não havendo recurso, cientifique os Autuados de que possuem o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa, conforme art. 309, §10º do Decreto nº 9.199/2017. Não havendo pagamento no prazo acima, inclua-se o nome do Autuados no sistema STI-MAR como "MULTADO" e comunique-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração do débito e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 309, §11º do Decreto nº 9.199/2017.
10. Após, archive-se na unidade.



**RAFAEL DA COSTA FIRPO**  
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL  
UMIG/NPA/DPF/IJI/SC



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DA COSTA FIRPO, Agente de Polícia Federal**, em 23/04/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18485723** e o código CRC **52B8F9A7**.

Referência: Processo nº 08492.000770/2021-11

SEI nº 18485723